



Número: **2447259-89.2014.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 102.290,19**

Processo referência: **2447259-89.2014.8.13.0024**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCIANA GONCALVES CHINAIT (AUTOR)	
	FERNANDA LUIZA DE MENEZES (ADVOGADO) JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (RÉU/RÉ)	
	MARCIO ABRANCHES GROSSI (ADVOGADO) HENRIQUE SIQUEIRA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME SIQUEIRA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO) RENATA ROMAN (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10291808589	20/08/2024 20:09	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração

Processo nº 2447259-89.2014.8.13.0024

LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA** movida em seu desfavor por **LUCIANA GONCALVES CHINAIT**, processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO COM CARÁTER INFRINGENTE E DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, pelos seguintes motivos e fundamentos a seguir expostos:

Em que pese o brilhantismo, a competência e o notável saber jurídico deste eminente Julgador e o elevado respeito que a embargante e este procurador têm pelo, a r. decisão ainda apresenta omissões que precisam ser sanadas, uma vez que não foram apreciadas todas as matérias argüidas nos autos.

Assim, a r. decisão deve ser complementada, sob pena de nulidade.

Os presentes Embargos de Declaração servem ainda para fins de prequestionamento, sanar patente omissão acerca de algumas questões de mérito, as quais são capazes de infirmar as conclusões deste Órgão Julgador, porém não restaram analisadas pelo Tribunal na decisão ora embargada, mesmo interpostos os competentes Embargos de Declaração, havendo, portanto, julgamento citra petita, com negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, com decrépito aos artigos 141, 492 e 489 do CPC/15, in verbis:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

No presente caso, premissa vênia, crê-se que as disposições acima mencionadas não foram cumpridas, havendo decisão que fere frontalmente o Novo CPC e mesmo a Constituição Federal.

Não fosse isso, o novo Código de Processo Civil ratifica ainda um outro princípio de suma importância ao ordenamento que vai ao encontro com os princípios da ampla defesa e contraditório, o princípio da cooperação ou colaboração:



“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desta forma, uma decisão que não enfrenta as teses aventadas pela parte ora embargante não se coaduna com o princípio da boa-fé e da colaboração, os quais são de observância obrigatória para todas as partes do processo, inclusive e especialmente o Julgador.

Desta forma, requer-se de V. Exa sejam apreciados e julgados procedentes os presentes Embargos de Declaração, sanando-se a obscuridade/contradição/omissão em relação ao pontos abaixo transcritos, inclusive aplicando-se-lhes efeitos infringentes, modificativos para que - em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação, bem começo em atendimento aos artigos 93, , inciso IX, da Constituição Federal combinado com Art. 489 do NCPC, sejam analisados os seguintes fundamentos, inclusive para se reformar a sentença ora embargada:

**DO DESRESPEITO AOS ARTIGOS DISPOSTO NOS ARTIGOS 14, 15 E 22 DA LEI DE N.º 9.492/97 –
IRREGULARIDADE DO PROTESTO POR EDITAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**

Data máxima vênia do entendimento sufragado pela autora e pelo IRMP, crê-se que no caso há necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, sob pena de vulnerar-se o conteúdo do artigo 94,§3º da lei de n.º 11.101/2005, o que não se pode permitir, devendo este MM Juízo se manifestar expressamente sobre a questão ora levantada.

Assim, sendo, data maxima vênia, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, dada a patente irregularidade do protesto.

Assim, de se frisar que, extemporaneamente, após a distribuição, sem nada mencionar acerca do protesto ter se dado por edital ou mesmo que a empresa ré estaria em local incerto e não sabido, efetivamente comprovado tal informação, a autora recorrida juntou cópia de intimação do Cartório constando “mudou-se” e a cópia do edital de intimação do protesto, o que não se pode permitir.

Ora, a lei falimentar não prevê ou autoriza a emenda da inicial, já que a impontualidade do comerciante deve ser comprovada de plano, por se tratar de pressuposto do pedido falimentar fundado no artigo 94 da Lei, de Falências, o que não foi feito.

Portanto, havendo patente falta de requisito de constituição válida e regular formação do processo, ausente documento indispensável à própria propositura da ação, a extinção da lide se impõe.

NÃO FOSSE ISSO, NO PRESENTE CASO, A SUPOSTA INTIMAÇÃO NÃO PODERIA DAR-SE POR EDITAL, JÁ QUE A EMPRESA ORA RECORRENTE NÃO SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FATO QUE É CORROBORADO PELA SUPOSTA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DE FLS.61-VERSO.

TAL FATO RESTA EVIDENTE COM A POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA, QUE FOI REALIZADA A CONTENTO, SENDO CERTO QUE SE TAL PESSOA JURÍDICA ESTIVESSE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, CERTAMENTE NÃO SE CONSEGUIRIA SUA CITAÇÃO NESTES AUTOS OU A MESMA SE DARIA ATRAVÉS DE EDITAL, O QUE NÃO OCORREU.



AFIGURA-SE UM VERDADEIRO CONTRASSENSE A EMPRESA SER FACILMENTE CITADA EM PROCESSO FALIMENTAR E A AUTORA REQUERER QUE SUA INTIMAÇÃO DO PROTESTO SE DÊ ATRAVÉS DE EDITAL, CONFIGURANDO O DEFESO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, HAVENDO DESRESPEITO AOS ARTIGOS DO NCPC:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

ADEMAIS, NÃO CUIDOU EM DEMONSTRAR O CREDOR A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR EM SEU ENDEREÇO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DE TER SE VALIDO DE ANTERIORES TENTATIVAS DE COBRANÇA/NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO.

DEVE-SE, ANTES DE SE PROMOVER EVENTUAL PROTESTO POR EDITAL, PROCURAR OS MEIOS ADEQUADOS À CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, ATRAVÉS DA INTIMAÇÃO POR CARTA OU ATÉ MESMO PESSOAL.

Importa salientar que, o caso dos autos não se refere ao protesto especial, elencado pelo art. 10 da Lei de Falências, mas, sim, ao protesto comum, que não obstante, exige as formalidades adequadas, mormente levando-se em consideração seu objetivo primordial, com as evidentes consequências jurídicas que provoca.

Neste sentido, resta claro que não se esgotaram todos os meios e não se empreenderam as mais mínimas tentativas de buscar-se a intimação da empresa ré, preferindo-se a via rápida e ilegal do protesto por edital, sem as formalidades legais, causando a nulidade de tal ato extrajudicial.

É que a citação editalícia deve ser admitida apenas em casos excepcionais; na maioria das vezes, quando frustrados outros meios de encontrar o interessado, o que não ocorreu neste caso.

Nesse sentido o artigo 15 da Lei n. 9.492/97, o qual foi vulnerado pelo acórdão, senão vejamos:

"Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

No caso em exame, pelo que acima se expôs, resta claro que a empresa requerida não estava em local incerto e não sabido, não sendo esgotados todos os meios para sua competente notificação do protesto, mostrando-se, pois, precipitada e, portanto, ilegal a expedição do edital.

Assim, ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo falimentar, deve ser extinto o feito.

Em casos idênticos ao dos autos, assim se manifesta abalizada jurisprudência do



"PEDIDO DE FALÊNCIA - PROTESTO -INTIMAÇÃO POR EDITAL - ART. 15 DA LEI Nº 9.492/97 - REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A falência no direito brasileiro é regida por uma lei mista que abriga a um só tempo normas de direito material e de direito formal.- O processo falimentar que desatende norma de direito formal macula-se de nulidade por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, podendo inclusive ser extinto sem julgamento de mérito.- Constitui pressuposto válido e regular do pedido de falência a existência nos autos de prova suficiente da não localização da empresa devedora para justificar a intimação do protesto pela via editalícia." (TJMG, Apelação Cível 1.0707.05.100656-7/001, 7ª C. Cível, Relator Des. Belizário de Lacerda)

EMENTA: FALÊNCIA - PROTESTO - INDICAÇÃO PESSOA QUE RECEBEU A NOTIFICAÇÃO- SÚMULA 361 STJ NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA REQUISITOS (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.052206-3/004, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

"FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. Embora consolidado o entendimento segundo o qual não seria necessária a lavratura do protesto especial na hipótese de ter sido lavrado o protesto cambial, deve este respeitar todos os procedimentos estabelecidos pela legislação específica, sob pena de ser inadequado para instruir o pedido falimentar. Não possui validade para fins falimentares o protesto lavrado com intimação editalícia, sem que outros meios tenham sido anteriormente tentados" (AC nº 1.0024.03.103442-4/001, Rel.ª Des(a) MARIA ELZA, j. 12.05.2005, DJ: 24.06.2005 - grifei).

PEDIDO DE FALÊNCIA – DUPLICATAS – PROTESTO – INTIMAÇÃO POR EDITAL - ART. 15 DA LEI Nº 9.492/97 – REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ADMISSIBILIDADE. Constitui pressuposto válido e regular do pedido de falência a existência nos autos de prova suficiente da não localização da empresa devedora, para justificar a intimação do protesto pela via editalícia. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.05.730904-9/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2005, publicação da súmula em 16/09/2005)

Sendo o protesto regular requisito essencial para o requerimento de falência, conforme disposição expressa não só na Lei Falencial, da Lei de Protestos, bem como em nosso Ordenamento Processual Civil Pátrio, deve



o pedido de falência ser indeferido, extinguindo-o liminarmente, à luz do que nossa melhor Doutrina e Jurisprudência têm consagrado em casos idênticos.

Desta feita, não poderá prosperar outro entendimento de que válido os protestos do título que embasou o pedido de falência, vez que inexistente “prova” de que a recorrente tenha sido intimada pelo Cartório de Protestos ou por qualquer outro meio.

No caso em comento, por se tratar de requerimento de decreto de falência, que, como cediço, traria sérios prejuízos inclusive no campo social, vez que gera desemprego e redução de impostos, quis o Legislador que a impontualidade se procedesse através de protesto com prova de intimação do representante legal do devedor pessoa jurídica.

Procurou-se evitar com isso, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que venha ser feito uso do processo falimentar, de severos efeitos, para fins de cobranças de dívida, como sucedâneo da execução forçada, menos gravosa.

Também não há que se falar ou reconhecer que os protestos foram lavrados com amparo na Lei n.º 9492/97, até porque, no caso, inexistiu tal intimação, por qualquer modo.

Assim, dada a relevância do protesto, não sem razão definido no artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, como "ato formal e solene", deve tal ato conter todos os requisitos legais, quer se trate de título sujeito ao protesto especial previsto no artigo 10 da Lei de Falências, quer se trate de protesto comum, como as cambiais.

Desse modo, especialmente quando tirado para fins de declaração de falência, se do respectivo instrumento não se puder subtrair a certeza de que dele tenha tido o devedor efetivo e oportuno conhecimento, há de ser havido por imprestável para tanto.

No caso, ressalte-se, a empresa nega veementemente de que tenha sido intimada de tal protesto, fato que o torna ilegal, formalmente irregular, por não haver o Cartório de Protesto certificado a resposta dada e a intimação feita, com comprovação através de AR ou SEED, desrespeitando-se os termos do art. 14 da Lei 9.492/97, de regência dos protestos:

"Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º. A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente".

Portanto, não há prova, de que a intimação do protesto tenha sido, de fato, enviada para o endereço da ora recorrente, pelo que não pode ser considerado cumprido o protesto, a teor do disposto no art. 14 da Lei 9.492/97 e das disposições da Lei Falimentar.

E nem se diga que a partir do momento em que o Tabelião afirma haver intimado o



sacado "por escrito e via postal", prova-se que o sacado/devedor teve ciência do protesto do título. O oficial de protesto tem fé pública quanto aos atos que pratica. Se a intimação se faz por via postal, sua fé pública alcança tão- somente o fato de haver incumbido à Empresa de Correios à entrega da correspondência intimatória, sendo imprescindível, para a decretação da falência, prova de que a correspondência foi, ao menos, entregue no endereço do devedor.

Não há presunção legal de que todas as correspondências devam ser consideradas entregues pela concessionária dos serviços postais, sendo necessária a comprovação da entrega de tal correspondência no endereço do devedor, pelo AR, para que possa ser decretada a falência com base na sua impontualidade.

Nesse sentido, aliás, confira-se a jurisprudência do STJ e deste Tribunal:

"E M E N T A: FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO FEITA AO DEVEDOR. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE. - Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez. - Inexistência de contrariedade ao art. 11 da Lei de Falências. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 172847/SC (199800310096) - Quarta Turma - J. 18/02/1999 - RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO - v.u).

SUCESSIVOS: RESP 173871 SC 1998/0032262-0 DECISAO: 01/12/1998 DJ DATA: 22/03/1999 PG: 00210 RESP 172784 SC 1998/0030936-5 DECISAO: 01/12/1998 DJ DATA: 22/03/1999 PG: 00210.

"FALÊNCIA. Protesto. Intimação da devedora. A falta de prova da intimação da devedora desqualifica o ato de protesto como pressuposto do pedido de falência. Precedentes. Recurso não conhecido." (STJ - REsp nº 167.134/SC, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 08.05.2000, p. 97).

FALÊNCIA - CHEQUES EMITIDOS PELA EMPRESA REQUERIDA - DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE SALDO - PROTESTO CAMBIAL - ATO FORMAL E SOLENE - DESNECESSIDADE DO PROTESTO ESPECIAL - DECRETO DE QUEBRA - PROCEDÊNCIA. - Duas são as espécies de protesto habéis para embasar o pedido de falência. Se a "'causa petendi"' for a ausência de pagamento de título de crédito, o protesto é o cambial, que deve ser tirado com a mais rigorosa observância dos seus requisitos legais. Se lastreado o pedido em qualquer outro documento, torna-se necessário o protesto especial. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0672.98.014321-4/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2005, publicação da súmula em 27/01/2006)

FALÊNCIA - CHEQUE - PROTESTO - NECESSIDADE DE PROVA DA INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. Embora a Lei de Falências não exija forma especial de protesto, é necessário que se opere a intimação do devedor e, para que a exigência faça sentido, é imprescindível a prova de que a correspondência foi entregue no endereço correto. O art. 14 da Lei nº 9.492/97 considera cumprida a intimação do devedor



quando comprovada a entrega no endereço fornecido pela apresentante do título ou documento, devendo ser identificada a pessoa que a recebeu. A ausência da prova de que a intimação do protesto foi enviada para o endereço correto do devedor impede a decretação da quebra. (TJMG - Apelação Cível 1.0188.03.019602-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2005, publicação da súmula em 25/10/2005)

EMENTA: FALÊNCIA - PROTESTO IRREGULAR - AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO - A Lei de Falência não se satisfaz com a simples prova do protesto, exigindo a prova da intimação do devedor, sem o que não poderá propor a respectiva ação, incumbindo ao serventuário, inclusive, identificar quem recebeu o aviso, e se a correspondência fora entregue no endereço correto. Ausente a identificação de quem, em nome da devedora, recebeu as correspondências com a intimação do protesto, retiram a sua validade formal, dando ensejo a extinção da ação. Recurso a que se dá provimento. V.V.. (AGRAVO Nº 000.214.768-4/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. KILDARE CARVALHO - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – j. 07 de junho de 2001.).

Em resumo, o art. 14 da Lei nº 9.492/97 considera cumprida a intimação do devedor quando comprovada a entrega no endereço fornecido pela apresentante do título ou documento, devendo ser identificada a pessoa que a recebeu.

In casu, além de não ter sido juntada a cópia do A.R., comprovando que o mesmo foi enviado para o endereço da contestante, não se sabe, sequer, se a intimação do protesto foi, de fato, enviada para o endereço da empresa devedora.

É como já ressaltou o eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO, quando no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"NÃO HÁ NENHUM INTERESSE SOCIAL EM MULTIPLICAR AS FALÊNCIAS, PROVOCANDO DEPRESSÕES ECONÔMICAS, RECESSÕES E DESEMPREGO NUMA ÉPOCA EM QUE TODAS AS NAÇÕES DO MUNDO LUTAM PRECISAMENTE PARA AFASTAR ESSES MALES. UMA FALÊNCIA PODE PROVOCAR UM REFLEXO PSICOLÓGICO SOBRE A PRAÇA, E TODAS AS NAÇÕES DO MUNDO PROCURAM EVITAR O COLAPSO DAS EMPRESAS, QUE TÊM COMO CONSEQUÊNCIA PRÁTICA O DESEMPREGO EM MASSA NAS POPULAÇÕES" (CD-ROOM JUIS - RT 04/704)

A ausência da prova da regularidade do protesto – ou de que a intimação foi enviada para o endereço correto do devedor – impede a decretação da quebra, eis que a falência do devedor é medida última, não podendo ser vulgarizada.



Aliás, o processo falimentar trata-se de “processo que é regulado pela Lei 11.101/2005, razão maior para não convalidar o protesto tirado sem as formalidades previstas na citada lei, uma vez ausente certidão ou qualquer comprovante de que houve a intimação da requerente ou mesmo o envio de tal intimação para o seu endereço.

Repise-se que a legislação que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida (Lei 9.492/97), estabelece, em seus arts. 14 e 22, os requisitos que deverão constar no registro do protesto e seu instrumento, em especial sobre o pedido de falência:

"Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago."

"Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I - data e número de protocolização;

II - nome do apresentante e endereço;

III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado."

ANALISANDO O INSTRUMENTO DE PROTESTO JUNTADO PELA AUTORA, VERIFICA-SE QUE O MESMO NÃO FOI REALIZADO COM TODOS OS REQUISITOS ACIMA MENCIONADOS; UMA VEZ QUE SEGUNDO O DOCUMENTO DE F.08, OS DEVEDORES FORAM INTIMADOS POR EDITAL PUBLICADO PELA IMPRENSA, E NÃO PESSOALMENTE.

Neste sentido, é o entendimento do Eg. TJMG que, com entendimento pacífico, vem decidindo:

FALÊNCIA - REGULARIDADE DO PROTESTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE - AUSÊNCIA - REJEIÇÃO DO PEDIDO. É indispensável para o acolhimento do pedido falimentar a comprovação de que a intimação do protesto se deu na pessoa do representante legal

Da devedora. (TJMG- Apelação Cível 1.0188.03.019975-9/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 4ª

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2007, publicação da súmula em 16/03/2007)

FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE - REDUZIDO VALOR DO TÍTULO. PROTESTO -

IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE - REJEIÇÃO DO PEDIDO. Em face das graves consequências advindas da declaração de falência, esta não se justifica quando embasada em crédito de reduzido valor, hipótese em que há, sempre, indícios de que o procedimento foi utilizado,



em substituição à execução, como forma de coagir o devedor ao pagamento. É indispensável para o acolhimento do pedido falimentar a comprovação de que a intimação do protesto se deu na pessoa do representante legal da devedora. (TJMG Apelação Cível 1.0024.03.967609-3/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2007, publicação da súmula em 16/02/2007)

Desta forma, requer-se de V. Exa sejam apreciados e julgados procedentes os presentes Embargos de Declaração, sanando-se a obscuridade/contradição/omissão em relação ao pontos abaixo transcritos, inclusive aplicando-se-lhes efeitos infringentes, modificativos para que - em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação, bem começo em atendimento aos artigos 93, , inciso IX, da Constituição Federal combinado com Art. 489 do NCPC, sejam analisados o fatos e fundamentos acima elencados e, conseqüente, com o acatamento da presente preliminar, uma vez que ouve ainda o desrespeito ao supracitado artigo 22 da Lei de Protestos, o que não se pode compactuar, tornando-se mister o acatamento da presente preliminar, com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

DO DESRESPEITO AO ARTIGO 94,§3º DA LEI DE N.º 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA EXORDIAL NA FALÊNCIA MORMENTE APÓS A CONTESTAÇÃO

Data máxima vênia do entendimento sufragado pelo autora e pelo IRMP, crê-se que no caso há necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, sob pena de vulnerar-se o conteúdo do artigo 94,§3º DA LEI DE N.º 11.101/2005, o que não se pode permitir, sendo que este MM Juízo deve se manifestar expressamente sobre a presente questão.

Nesse aspecto, cumpre salientar que,para fins de pedido de decretação de falência, mister colacionar impreterivelmente aos autos os títulos que lastreiam tal pretensão, consoante exigência legal do art.94, inciso e §3º da Nova Lei de Falências.

Está previsto no supracitado art. da Nova Lei de Falências(que foi desrespeitado no presente caso).

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

OCORRE QUE, COMO FRISADO, A EXORDIAL NÃO VEIO LASTREADA COM OS TÍTULOS VENCIDOS E NÃO PAGOS, TRAZENDO-SE APENAS CÓPIA XEROX DO TÍTULO.

DA MESMA MANEIRA, A AUTORA NÃO INSTRUIU A EXORDIAL COM O AR DO PROTESTO E COM O EDITAL DO PROTESTO POR EDITAL.

ORA, EM CASOS QUE TAIS, NÃO SE ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A AUTORA, DEVENDO TODAS AS PROVAS VIREM COM A PETIÇÃO INICIAL, RESTANDO CLARO QUE FALTOU À EXORDIAL UM REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA, TORNANDO-SE MISTER SE FAZ DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO.

DE SE FRISAR QUE CABIA AO AUTOR COMPROVAR TAL FATO E NÃO



AO RÉU, O QUE DESVIRTUA O ARTIGO 373, I, DO NCPC(333, II, DO CPC/73).

Ora, a lei falimentar não prevê ou autoriza a emenda da inicial, já que a impontualidade do comerciante deve ser comprovada de plano, por se tratar de pressuposto do pedido falimentar fundado no artigo 94, o que não foi feito.

Desta forma, requer-se de V. Exa sejam apreciados e julgados procedentes os presentes Embargos de Declaração, sanando-se a obscuridade/contradição/omissão em relação ao pontos abaixo transcritos, inclusive aplicando-se-lhes efeitos infringentes, modificativos para que - em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação, bem começo em atendimento aos artigos 93, , inciso IX, da Constituição Federal combinado com Art. 489 do NCPC, sejam analisados os seguintes fundamentos, consequentemente, havendo patente falta de requisito de constituição válida e regular formação do processo, ausente documento indispensável à própria propositura da ação, a extinção da lide se impõe, pugnando-se pelo acatamento da presente preliminar.

**DO DESRESPEITO AO ARTIGO 1º DA LEI DE N.º LEI 11.101/2005 –IMPOSSIBILIDADE DE FALÊNCIA DE
SOCIEDADE SIMPLES – EXTINÇÃO DO FEITO**

Data máxima vênia do entendimento sufragado pela autora e pelo IRMP, crê-se que no caso há necessidade extinção do feito, ante a impossibilidade jurídica, sob pena de vulnerar-se o conteúdo do ARTIGO 1º DA LEI DE N.º LEI 11.101/2005, o que não se pode permitir, sendo que este MM Juízo deve ser manifestar expressamente sobre a questão levantada acima.

**DATA MÁXIMA VÊNIA, HÁ DESRESPEITO À DISPOSITIVOS LEGAIS E
MESMO Á JURISPRUDÊNCIA, RESTANDO CLARO QUE SOCIEDADE SIMPLES NÃO PODE FALIR.**

**ORA, A SOCIEDADE ORA RECORRENTE É SIMPLES(VEJA-SE FLS.59 NO
CARTÃO CNPJ E FLS.82 E 97 – CONTRATO SOCIAL E DEMAIS ALTERAÇÕES REGISTRADAS NO CARTÓRIO
DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS) E, PORTANTO, NÃO SE SUJEITA AO REGIME DE FALÊNCIA,
HAVENDO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

Primeiramente, veja-se os disposto no art. 1º da Lei Falimentar:

"Art. 1o Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Neste sentido, nota-se que não foi intenção do legislador abarcar as sociedades simples para fins de sujeição ao procedimento de falência. Mesmo porque, quando da edição da Lei 11.101/2005, essa realidade já existia e, mesmo assim, manteve-se essa espécie de sociedade à margem do seu alcance.

E não se argumente que o art. 2º não a exclui expressamente e que por isso estaria legitimada para se submeter ao procedimento de falência, porquanto o citado dispositivo exclui no inciso primeiro, a grosso modo, pelo critério da co-participação pública na pessoa jurídica, e o segundo pelo ramo de atividade e pela sujeição a procedimento específico em caso de insolvência e não pela natureza jurídica empresarial.



Vale lembrar que o art. 1º da Lei 11.101/2005 manteve a orientação contida no também art. 1º do revogado DL 7.661/1945, razão pela qual entende-se oportuno citar decisão notória do STJ corroborando o entendimento de que as sociedades cooperativas, e, conseqüentemente, as sociedades simples, não se encontram no âmbito de incidência daquela norma.

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. LEI 5.764/1971. EXCLUSÃO DAS MULTAS MORATÓRIAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/1945, POR ANALOGIA. INVIABILIDADE. ART. 111 DO CTN. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO BENEFÍCIO FISCAL.1. A falência é instituto que se aplica exclusivamente às empresas. Essa é a dicção do art. 1º do DL 7.661/1945 e, atualmente, do art. 1º da Lei 11.101/2005.2. As cooperativas são sociedades simples, nos termos do art. 982, parágrafo único, do Código Civil, que, por definição, não exercem atividade empresarial (art. 1.093 do mesmo Código). Por essa razão, não se sujeitam à legislação falimentar, mas sim ao procedimento de liquidação previsto pelos arts. 63 a 78 da Lei 5.764/1971, que não contempla o benefício de exclusão das multas moratórias tributárias.3. Não há como estender, por analogia, a previsão do art. 23, parágrafo único, III, do DL 7.661/1945 (exclusão das multas moratórias tributárias) às cooperativas, já que os benefícios fiscais devem ser interpretados estritamente nos termos do art. 111 do CTN. Precedentes da Primeira Turma.4. Recurso Especial não provido." REsp 798980 / SP, Rel. Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, julgado em 20.11.2008.

No mesmo norte, o TJMG:

SOCIEDADE SIMPLES - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - DISTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FALÊNCIA DA PRIMEIRA. O instituto da falência é reservado ao devedor comerciante (art. 1º, Decreto-lei nº 7.661/45). A empresa de natureza civil, formada por dois sócios, o primeiro corretor de imóveis e a segunda técnica em contabilidade, cujo objetivo é o de mediação na compra, venda, hipoteca, permuta, administração e locação de imóveis, administrada pelos sócios, repartidos os lucros e suportados os prejuízos, após o balanço, pelos sócios, na proporção do capital de cada um, e cujo contrato social foi registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, é sociedade simples, não sujeita à Lei de Quebra. (TJMG - Apelação Cível 1.0349.03.004633-9/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2005, publicação da súmula em 28/04/2005)

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEI 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
As sociedades simples, tal como as cooperativas, não se encontram no âmbito de incidência do procedimento de recuperação judicial previsto na Lei 11101/2005, porquanto não se enquadram no conceito do art.1º da citada norma. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.11.005669-0/001, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2012, publicação da súmula em 29/02/2012)

Ademais, a impossibilidade de falência no que tange à sociedade simples foi reforçada com o Código Civil de 2002 ao preceituar no art. 1.044 do CC, que "a sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência" e no artigo 2.037, que "salvo disposição



em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei, não revogadas por este código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.” Ou seja, com o advento do novo diploma civil, aplicar-se-iam as disposições do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Repise-se que, conforme contratos sociais juntados aos autos e ora carreados novamente, a empresa requerida é sociedade simples de responsabilidade limitada, o que afasta a possibilidade do decreto de falência, conforme previsão expressa dos artigos 1.031, 1044 e 1.087 do Código Civil.

Da leitura conjunta dos dispositivos referidos, bem como observado o artigo 1º da lei nº 11.101/05 verifica-se que ambas as leis são uniformes quanto à impossibilidade de falência das sociedades constituídas na forma de sociedades simples.

Sobre o tema:

2. Núm.:70060516465*Tipo de processo: Apelação Cível Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Classe CNJ: Apelação Relator: Luís Augusto Coelho Braga*

Redator: Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível Comarca de Origem: TAQUARA Seção: CIVEL Assunto CNJ: Recuperação judicial e Falência Decisão: Acordao Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESAS CONSTITUÍDAS NA FORMA DE SOCIEDADES SIMPLES. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/05. 1 Conforme contratos sociais juntados aos autos, todas as empresas são sociedades simples de responsabilidade limitada, o que afasta a possibilidade do decreto de falência, conforme previsão expressa dos artigos 1.033, 1044 e 1.087 do Código Civil. 2 Da leitura conjunta dos dispositivos referidos, bem como observado o artigo 1º da lei nº 11.101/05, verifica-se que ambas as leis são uniformes quanto impossibilidade de falência das sociedades constituídas na forma de sociedades simples. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.(Apelação Cível, Nº 70060516465, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 03-03-2016) Data de Julgamento: 03-03-2016 Publicação: 09-03-2016

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. "Por ser sociedade simples, por ter regras próprias de liquidação e por não estar sujeita a falência, à sociedade cooperativa não se aplicam as disposições contidas no Decreto-Lei 7.661/45. Nesse sentido: REsp 803.633/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.10.2007." (REsp 882.014/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 29/09/2008) 2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 722.601/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009)

Desta forma, requer-se de V. Exa sejam apreciados e julgados procedentes os presentes Embargos de Declaração, sanando-se a obscuridade/contradição/omissão em relação ao pontos abaixo transcritos, inclusive aplicando-se-lhes efeitos infringentes, modificativos para que - em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação, bem começo em atendimento aos artigos 93., inciso IX, da Constituição Federal combinado com Art. 489 do NCPC, sejam analisados os seguintes fundamentos acima e, conseqüentemente, à vista das razões alinhadas, requer-se seja declarado extinta, sem resolução de mérito, a ação falimentar, com amparo no que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
respeitosamente,

Requer e espera deferimento.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2024.



HENRIQUE SIQUEIRA SILVA

OAB/MG 78.455

MÁRCIO ABRANCHES GROSSI

OAB/MG 108.998

